



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00006/2022– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo – CPF 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde

ADVOGADOS: Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior – Procurador do Estado

RELATOR: Conselheiro Edilson De Sousa Silva

SESSÃO: 6ª Sessão virtual da 1ª Câmara, de 30.05 a 03.6.2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA.
DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.
TRIBUNAL PLENO.

1. A teor do que dispõe a Recomendação Conjunta 001/2022-GABPRES-CG, os pedidos de reexame interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Descolada a competência ao Tribunal Pleno para julgamento do Pedido de Reexame.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, na condição de Secretário de Estado de Saúde – SESAU/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo 01996/2020/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o qual imputou pena de multa ao recorrente, em razão de violação ao art. 62, caput, da Lei 8.666/93.

2. Pela pertinência, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

[...] I – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, a dispensa de licitação para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (cama hospitalar tipo fawler, suporte de soro, escada 02 degraus, reanimador pulmonar – ambu, monitores multiparâmetro, ventilador pulmonar, oftalmoscópio, aspirador portátil, foco auxiliar, ultrassom portátil, carro maca avançado, eletrocardiógrafo, poltrona hospitalar, termômetro clínico infravermelho sem contato, medidor de cuff e polígrafo), para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrente do Chamamento Público nº 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.136712-19), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), frente ao estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, homologada e ratificada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, em 27 de abril de 2020, no valor total de R\$12.797.838,00 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e oito reais), em favor das empresas: Medi-Saúde Produtos Médicos Hospitalares Eireli (CNPJ: 02.563.570/0001-15)45; 3M Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Eireli (CNPJ: 25.132.993/0001-86)46; Alphamed Comércio e Representação Eireli (CNPJ: 05.028.965/0001-06)47; MTB Tecnologia LTDA (CNPJ: 01.405.834/0001-40)48; A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45)49; KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA (CNPJ: 79.805.263/0001-28)50; Philips Medical Systems LTDA (CNPJ: 58.295.213/0021-11)51 e TEB Tecnologia Eletrônica Brasileira LTDA (CNPJ: 46.055.703/0001-18)52, conforme Homologação e Termo de Ratificação disponível no Portal de Transparência do governo do Estado de Rondônia53, em face das seguintes irregularidades: a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, por deixar de realizar a formalização dos Termos de Contratos, ainda que existissem previsões de obrigações futuras, no Termo de Referência, por parte das empresas contratadas, em descumprindo ao art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93; b) de responsabilidade do Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, pela ausência de justificativa para a demora em analisar a solicitação da empresa A. G. D. de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), o que contribuiu para o atraso na entrega dos equipamentos hospitalares adquiridos em caráter emergencial e causou transtornos à administração pública, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CRFB; II – Multar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II e §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 154/9654, artigo 103, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TCE-RO55, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão; III – Afastar a aplicação de penalidade ao Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, considerando o contexto vivido, aliado ao estresse imposto pela pandemia que exigiu dos agentes públicos tomada de decisões em diversas frentes simultaneamente, bem como ante a ausência de comprovação de dolo ou cometimento de erro grosseiro no atraso da resposta à solicitação da empresa, com fundamento no §1º, do art. 22, da LINDB56; IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.eTCE/RO, para que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, recolha a multa imposta no item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO; V – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, que nas aquisições vindouras, cumpra as formalidades legais contidas no art. 62, caput, e § 4º, da Lei n. 8.666/93, de forma que, nas compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, seja formalizado o instrumento de contrato; VI - Intimar do teor desta decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16), Engenheiro responsável pela análise das propostas e documentação das empresas, conforme Portaria 773, de 06.04.2020, Senhor Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno e Senhor Francisco Lopes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.[...]

3. Sustenta o recorrente que, de fato, a própria PGE, no Parecer Referencial n. 01/2020-PGE/RO, ressaltou “(...) *quanto à necessidade de elaboração de contratos nas contratações que contivessem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, como já destacado pela Colenda Corte*”, fato que, em razão disso, não seria objeto de discussão. Conquanto isso, registra que a Administração Pública optou pela contratação por meio do Chamamento Público n. 41/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, dos 17 (dezesete) itens adquiridos, e que o item 5 “(...) *previu expressamente na descrição do objeto a necessidade de assistência técnica comprovada e autorizada pelo fabricante no Estado de Rondônia.*”; o item 1 fez exigência de garantia; e, por fim, os itens 1 e 17 tinham exigência de instalação.

4. Defende que a exigência de formulação de contrato só atingiria os itens 1 e 17, no que tange à instalação e quanto à assistência técnica, ter-se-ia apenas o item 5, o que demonstraria que a penalidade de multa no percentual de 2% mostra-se excessiva diante dos fatos, os quais, em seu entender, não poderiam ser considerados como infração de natureza grave à norma legal, pois ausente qualquer prejuízo ao erário, mesmo porque, eventual celebração dos contratos, não impediria as contratadas de cometerem falhas.

5. Expõe, ainda, que a garantia prevista no item 2.3 do Termo de Referência, relaciona-se à chamada “garantia técnica”, que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, possibilidade de prejuízo à Administração Pública, pela inexistência de contratos, pois encontrava-se amparada pelo CDC, tudo somado ao entendimento de que a garantia técnica não é considerada obrigação futura.

6. Somado a isso, diz que o próprio termo de referência já descrevia as obrigações de assistência técnica e instalação, vinculando o aceitante ao meio de contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

escolhido pela Administração, razão pela qual a não celebração dos contratos não pode ser caracterizada como ato grave, uma vez que o gestor possuía mecanismos para compelir as contratadas a cumprirem com suas obrigações futuras, além de dispor de medidas judiciais, eventualmente necessárias.

7. Dessa maneira, defende que, no julgamento em análise, não se levou em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na gradação da pena, ou seja, se a conduta gerou danos ao erário ou a terceiros, circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem os antecedentes funcionais do responsável.

8. Alega que, nos termos das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não existe, na espécie, erro grosseiro ou dolo, porque tratava-se de contratação urgentíssima e que diante do cenário enfrentado pelo estado, naquele momento, além das dificuldades reais do gestor, a celeridade era imperiosa, de forma que a inclusão de etapa de elaboração dos contratos poderia ensejar acréscimo de tempo, o que era escasso durante a pandemia da Covid-19.

9. Registra que o procedimento formal não deve estar acima do direito fundamental à saúde e que os fatos em questão não passam de meras formalidades que não resultaram em prejuízo ao erário e que, além disso, esta Corte deve atentar para a intenção do legislador, nas alterações realizadas, recentemente, na Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual não se apresenta razoável impor multa ao gestor por descumprimento de determinação de caráter estritamente formal.

10. Por fim, requer o provimento deste recurso, para exclusão da pena de multa imposta a si.

11. Em juízo provisório de admissibilidade, por meio da DM 0002/2022-GCESS, o e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental –, conheceu do recurso em apreço e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação.

12. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum combatido.

13. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PRELIMINAR DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

14. Como se sabe, em razão da recente alteração na composição dos membros integrantes das Câmaras deste Tribunal, surgiu controvérsia quanto ao órgão competente para o julgamento dos recursos de reconsideração e pedido de reexame interpostos de decisão das Câmaras.

15. Essa circunstância motivou a edição da Recomendação 001/2022-GABPRES/CGN, a fim de evitar eventuais nulidades, a qual prevê que os pedidos de reexame e recursos de reconsideração, interpostos contra decisões proferidas até 31/12/2021, serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

16. O §1º do mesmo dispositivo, ademais, prevê que caso o relator para o qual distribuído o recurso não mais componha a câmara competente para julgamento, **deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar**, com a finalidade de **deslocar a competência ao Tribunal Pleno**, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno. Nesse sentido:

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

17. Referidas disposições devem ser aplicadas ao caso em apreço, visto se tratar de Pedido de Reexame formulado contra o Acórdão AC1-TC 00834/21 (Proc. 01996/20) proferido pela Colenda 1ª Câmara em sessão virtual realizada de 22 a 26 de novembro de 2021, o qual foi distribuído a esta relatoria quando ainda era integrante da c. 2ª Câmara, órgão competente para julgamento do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

18. No caso, considerada a ordem constante no art. 1º da Recomendação 001/2022-GABPRES/CGN, pertinente à manutenção da relatoria designada no momento da distribuição, e que esta relatoria não mais compõe a 2ª Câmara, deve ser determinado o descolamento da competência para julgamento do recurso ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

PARTE DISPOSITIVA

19. Ante todo o exposto, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte decisão:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

É como voto.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator